

N.F. N° - 269138.0205/20-6
NOTIFICADO - GILVAN A NUNES & CIA LTDA
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.05.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte reconhece a falta de lançamento no EFD. Não acolhido o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/11/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$31.061,46, mais acréscimo moratório no valor de R\$7.338,73, perfazendo um total de R\$38.400,17, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 -16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 10/18, inicia sua defesa fazendo um relato da infração, referente a falta de registro de notas fiscais de aquisição na EFD (Escrituração Fiscal Digital), diz no caso em tela, a Autuada somente comercializa produtos submetidos ao regime de substituição tributária (álcool, gasolina e diesel), ou seja, todos os produtos são comercializados com fase de tributação encerrada, portanto, não há prejuízo ao Erário Estadual.

Ademais, as notas fiscais não registradas, por mero engano, não dão direito a autuada de apropriar-se de crédito fiscal, além de que já se encontravam com a fase de tributação encerrada. O que houve de fato foi um equívoco cometido pelos colaboradores da empresa em virtude do simples desconhecimento dessa obrigação acessória.

Diz que o procedimento não gerou nenhum prejuízo fiscal ao Estado da Bahia e a falta de registro no EFD não foi um ato ilícito cometido pelo contribuinte e um mero engano não se configura como um ato ilícito grave, não sendo razoável a incidência de penalidade tão severa, de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, e houve apenas a ocorrência de um equívoco cometido pelo contador da empresa, o qual já foi inclusive sanado sendo registradas todas as notas omitidas.

Partindo deste princípio, solicita a este Conselho pelo cancelamento da penalidade, ou ainda, pela redução da multa aplicada de 1% sobre o valor da operação à luz do disposto no art.158 do RPAF. O mencionado dispositivo coaduna perfeitamente ao caso em comento, pois, não houve falta de recolhimento o tributo haja vista o regime de substituição tributária, e também não se constatou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por todo exposto, solicita que seja cancelada ou reduzida a multa de 1% sobre o valor das operações por inexistência de prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que as mercadorias comercializadas já se encontravam com fase de tributação encerrada e existe farta jurisprudência já pacificada neste CONSEF para a penalidade aplicada em postos de combustíveis.

O Notificante na informação fiscal prestada (fls.20 a 22-V), preliminarmente faz um resumo das alegações da defesa para posteriormente fazer uma exposição da lavratura.

Diz que o STF, no RE 640.452 RG/RO, chama atenção para o prejuízo pelo não cumprimento das obrigações acessórias, reafirma que o seu caráter não significa relação de subordinação ou dependência da obrigação tributária principal e o registro das operações nos livros fiscais próprios é um dever instrumental que serve de auxílio ao fisco na sua atuação fiscalizadora, é uma obrigação autônoma decorrente da lei, independente da existência de obrigação principal correlata ou de ter a obrigação principal sido paga pelo contribuinte ou mesmo da inocorrência de prejuízo ao erário.

Reafirma que a infração praticada não é irrelevante, pois o contribuinte, quando deixa de prestar as informações exigidas em lei, retira do fisco a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação.

Informa que a possibilidade de redução das multas através do § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 deixou de existir através da revogação desta norma pela Lei nº 14.183 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Por fim, propugna pela total procedência do lançamento.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na Escrita Fiscal Digital (EFD) com o valor histórico de R\$31.061,44.

A Notificada na sua defesa solicita o cancelamento ou redução por entender que não houve prejuízo ao Erário do Estado considerando que as notas fiscais não registradas no EFD eram referentes a mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com a fase de tributação já encerrada, e que houve um equívoco dos seus colaboradores já sanado com o lançamento de todas as notas fiscais na escrita fiscal.

O Notificante contesta a razão da defesa dizendo não se tratar de infração irrelevante e que no momento que o contribuinte deixa de registrar as entradas está descumprindo as obrigações acessórias, deixa de prestar as informações exigidas em lei e retira do fisco a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está definido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

A legislação estabelece que é obrigatório o lançamento de todas as notas fiscais que entraram no estabelecimento, independente da mercadoria está sujeita a tributação ou com sua obrigação tributária encerrada, é uma obrigação acessória que tem de ser cumprida pelos contribuintes do Estado da Bahia, o seu não cumprimento implica em penalidades definidas em lei.

Quanto ao pedido de redução das multas aplicadas, esta possibilidade prevista no §7º, do art. 42 da Lei 7.014/96 deixou de existir a partir de sua revogação através da Lei 14.183 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, entendo que a lavratura da Notificação Fiscal está correta, dentro do que estabelece a legislação fiscal e resolvo julgar pela PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0205/20-6**, lavrada contra **GILVAN A NUNES & CIA LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$31.061,46** e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR